



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 502154/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2996/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Ofensa à Lei de Acesso à Informação. Omissão de resposta a requerimentos administrativos. Violação de prazo legal. Falhas administrativas. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo senhor **BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI**, que noticiou suposta violação à Lei de Acesso à Informação (LAI), decorrente de inércia administrativa do **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**.

O denunciante relatou que, em 23/05/2024, instaurou requerimento administrativo, autuado sob o n. 2.953/2024, solicitando: (i) cópia das autuações; (ii) cópia integral dos processos administrativos; (iii) cópia do comprovante de pagamento; e (iv) cópia do processo administrativo disciplinar instaurado para a apuração das infrações, conforme tabela abaixo:

Exercício	Valor Original	Motivo	Lei/Parcelamento	Auto de Infração
2014	R\$ 554.298,29	Diferenças referentes à PASEP	857/2014	10980.727.822/2013-21
2023	R\$ 54.185,91	Compensação previdenciária indevida	Não se aplica	11112.720.056/2015-28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou que o Município extrapolou o prazo legal para resposta, o que configuraria descumprimento ao disposto na Lei n. 12.527/2011. Sustentou ainda que, na qualidade de advogado, possui prerrogativa legal para acessar autos de processos em qualquer órgão da Administração Pública, conforme previsto no art. 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Destacou que, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei de Acesso à Informação, o prazo máximo para o fornecimento das informações é de 20 (vinte) dias. No entanto, entre a data do requerimento e o protocolo da denúncia nesta Corte (16/07/2024), transcorreram 23 dias úteis sem qualquer resposta por parte do ente municipal.

O denunciante afirmou que a presente tem por finalidade compelir o Município a fornecer as informações solicitadas, aplicar sanção ao agente público responsável e, caso confirmadas as irregularidades, comunicar os fatos ao Ministério Público.

Ao final, requereu: (i) a aplicação de multa administrativa ao agente público responsável pela omissão; (ii) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Por meio do Despacho n. 1.235/24 (peça 16), rejeitei a denúncia com fulcro no art. 276 § 3º do Regimento Interno.

Contudo, o denunciante interpôs recurso de agravo. Após análise das alegações e dos documentos apresentados, foram identificados indícios de irregularidades.

Em juízo de retratação, a denúncia foi recebida por meio do Despacho n. 1.837/24 (peça 20) e as citações do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO e do gestor municipal à época dos fatos, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, foi determinada.

Embora devidamente citado à peça 26 (Ofício de contraditório n. 413/25 – DP), o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO não havia apresentado resposta, conforme atestado na peça 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUDIO CÉSAR CASAGRANDE (peça 34) alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal recebe, anualmente, milhares de protocolos de solicitação, o que inviabilizaria o controle pessoal e individualizado de todas as demandas que ingressam na prefeitura.

Nesse contexto, invocou a teoria do órgão, sustentando que os atos administrativos praticados no âmbito da municipalidade não podem ser atribuídos diretamente ao gestor, afastando, assim, qualquer responsabilidade pessoal pela suposta mora ou omissão na resposta ao requerimento formulado pelo denunciante.

No mérito, argumentou que as informações essenciais relativas às despesas e aos gastos do Município, inclusive aquelas decorrentes de autuações por outros órgãos, estão disponíveis no Portal da Transparência, não havendo, portanto, justificativa plausível para a formulação de requerimento específico, desprovido de fundamentação quanto à finalidade pretendida.

Ressaltou que os documentos solicitados poderiam conter dados sensíveis de terceiros eventualmente envolvidos, protegidos pela Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), sendo imprescindível, nesses casos, o consentimento prévio dos respectivos titulares para o compartilhamento das informações.

O denunciado também destacou que, diante do elevado volume de demandas recebidas pela Prefeitura, há sobrecarga administrativa que compromete o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, especialmente as relacionadas a pedidos que exigem análise documental minuciosa.

Dessa forma, requereu, caso este Tribunal entenda pela obrigatoriedade de fornecimento das informações pleiteadas, a concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, consignou que não há elementos que comprovem que a suposta omissão ou demora na resposta tenha decorrido de conduta direta e intencional do então prefeito municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 1.247/25 (peça 37), analisou a documentação até então apresentada e opinou de forma conclusiva.

Após a tramitação ao Ministério Público de Contas, o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO apresentou suas razões de defesa às peças 39 e 40. Em que pese intempestiva, a manifestação foi recebida.

Em suas razões de contraditório (peça 39), o ente informou que o requerimento das informações solicitadas foi devidamente atendido, conforme se verifica no Memorando DECON n. 092/2024, anexado nos autos, com o envio de resposta via e-mail ao Denunciante.

Embora tenha admitido que houve demora no atendimento da demanda, sustentou que não houve presença de dolo ou má-fé por parte do agente público, pugnando pela perda de objeto da denúncia e subsidiariamente pela improcedência do feito, com o afastamento das sanções sugeridas na petição inicial.

Determinei, por meio do Despacho n. 935/25 (peça 42), o retorno dos autos à unidade técnica para nova análise.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)**, via Instrução n. 35/25, opinou preliminarmente pelo **não recebimento** do feito, nos moldes da decisão inicial deste relator – posteriormente alterada em juízo de retratação –, acrescentando que, em consulta aos sistemas de protocolo deste tribunal, foi verificado que o denunciante protocolou, no ano de 2024, 5 (cinco) processos nesta Corte, reclamando que não obteve acesso às informações solicitadas.

No mérito, opinou pela **procedência parcial** da presente Denúncia, com expedição de **recomendação** ao Município para que aperfeiçoe o planejamento e a execução dos requerimentos de acesso a informações, devendo elaborar um fluxograma dos processos administrativos referentes a tais pedidos.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** opinou pela **procedência parcial** desta Denúncia, com a expedição da **recomendação** indicada pela unidade técnica na Instrução retromencionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Superada a preliminar em juízo de retratação, a análise do mérito revela que o pedido de acesso à informação formulado pelo denunciante encontra amparo nos arts. 10 e 11 da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que asseguram a qualquer cidadão o direito de obter informações públicas, impondo à Administração o dever de resposta em prazo determinado.

Como destacado pela unidade instrutora, a alegação de ilegitimidade passiva por parte do ex-prefeito é afastada com base na responsabilidade objetiva do gestor público, conforme entendimento firmado no Acórdão n. 1.032/25 – TP, que estabelece que o chefe do Executivo é responsável pela supervisão e cumprimento das normas de transparência, ainda que a execução seja delegada:

[...] Cumpre destacar também que rejeito a alegação do então Prefeito de que não seria parte legítima para ser responsabilizada, uma vez que não teria controle direto sobre as solicitações feitas à administração pública, que são tratadas por diversas secretarias. **A responsabilidade objetiva do gestor municipal é inquestionável tendo em vista que é ele quem deve garantir que as informações públicas sejam acessíveis à sociedade, que os órgãos municipais cumpram a transparência, respondendo, assim, pelo funcionamento dos órgãos públicos. Ainda que a tarefa de responder aos pedidos de acesso à informação sejam delegadas a um servidor ou secretaria, o Prefeito continua responsável pela supervisão e cumprimento da lei e dos mecanismos adequados de transparência.** Em razão disso, as omissões ou descumprimentos de preceitos legais podem resultar em sanções pessoais ao Prefeito Municipal e, assim sendo, refuto tais alegações (grifos nossos).

A justificativa de que as informações estariam disponíveis no Portal da Transparência não se sustenta, uma vez que a verificação técnica constatou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dificuldade de acesso aos dados, exigindo buscas manuais que comprometem a efetividade da transparência.

Com relação à proteção de dados pessoais, embora legítima a preocupação com a preservação da privacidade de terceiros, tal circunstância não impede o fornecimento das informações solicitadas, desde que sejam adotadas medidas de anonimização ou restrição, conforme previsto na legislação municipal (Decreto n. 280/2023) e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

Quanto ao prazo de resposta, ainda que se considere o prazo de 30 (trinta) dias previsto em norma local, verifica-se que este também foi descumprido, sendo a resposta encaminhada de forma extemporânea e desorganizada, conforme evidenciado por documentos internos da Administração.

Não se vislumbra, contudo, a existência de dolo na conduta do gestor, tampouco a identificação precisa do agente responsável pela mora, o que afasta a aplicação da sanção administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Igualmente, não se configura ato de improbidade administrativa (art. 11, IV, da Lei n. 8.429/1992) nem crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), tornando desnecessária a comunicação ao Ministério Público, requerida pelo denunciante.

Desse modo, reconhece-se a irregularidade no atendimento ao pedido de informação, sem que isso implique responsabilização pessoal do gestor, sendo adequada, com o objetivo de correção e prevenção, a expedição de recomendação ao Município para que aperfeiçoe seus procedimentos internos de transparência e acesso à informação, em conformidade com os princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da presente Denúncia, com a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Campo Magro, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o aperfeiçoamento e a efetiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execução dos requerimentos de acesso à informação a partir de documentação e relatório.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente em parte** a presente Denúncia, com a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Campo Magro, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o aperfeiçoamento e a efetiva execução dos requerimentos de acesso à informação a partir de documentação e relatório;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente